

Ofício-Circulado 20040, de 14/03/2001 - Direcção de Serviços do IRC

IRC Prazo para a apresentação da declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo 94º do CIRC

Ofício-Circulado 20040, de 14/03/2001 - Direcção de Serviços do IRC

IRC Prazo para a apresentação da declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo 94º do CIRC

À Direcção de Serviços do IRC têm sido colocadas dúvidas sobre a forma de contagem do prazo de entrega da declaração de início de actividade a que se refere o nº 1 do artigo 95º do Código do IRC.

Procurando esclarecer as mesmas e uniformizar procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho do Exmo. Director-Geral, de 2001/03/06:

1.A emissão do cartão provisório de Pessoa Colectiva implica uma inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, tal como está definido no regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei 129/98, de 13 de Maio;

2.O referido cartão provisório permite à entidade sua detentora o exercício da actividade para a qual foi constituída, pelo que o prazo estabelecido no nº 1 do artº 95º do CIRC deve ser contado a partir da data de emissão do cartão, por esta corresponder a um registo efectivo no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, ainda que com carácter provisório;

3.Uma vez obtido o NIPC provisório, a entidade deverá apresentar a declaração de inscrição no registo no prazo de 90 dias após a emissão do mesmo, não sendo relevante para estes efeitos, a outorga da escritura de constituição;

4.Caso o início de actividade ocorra antes o fim deste prazo, considera-se que a declaração de início para efeitos de IVA, a que se refere o artigo 30º do respectivo Código, é, nos termos do nº 2 do artigo 95º do Código do IRC, também a declaração de inscrição no registo de sujeitos passivos deste imposto;

5.Os prazos a que se referem os números anteriores deverão igualmente ser observados quando a declaração de inscrição deva ser feita pela via verbal prevista no artigo 95º-A do Código do IRC.

O Subdirector-Geral,
José Rodrigo de Castro